



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 26/09/2022 16:02		19.526.395-7
CNPJ Interessado: 76.975.259/0001-10		
Interessado 1: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ		
Interessado 2: -		
Assunto: MEIO AMBIENTE		Cidade: SAO PEDRO DO PARANA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: MEIO AMBIENTE
Protocolo: 19.526.395-7
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

Solicitação

Os Municípios subscritos no Ofício Conjunto n 0003/2022 CORIPA - COMAFEN, vêm requerer na forma do §10 do art. 4, da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, manifestação do Conselho Estadual de Meio Ambiente - CEMA, a respeito das atribuições para os Municípios legislarem sobre áreas de preservação permanente. Especialmente sobre a minuta anexa, considerando também os pareceres anexos e as indagações contidas no Ofício supracitado.



Ofício Conjunto nº. 003/2022 São Jorge do Patrocínio - PR, 05 de setembro de 2022.

Ilustre. Sr.

José Rubel

Secretário Executivo do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA

Curitiba - PR

Ilustríssimo Senhor,

O Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA e o Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN, ambos regidos por normas de direito público, instituídos por meio de seus Estatutos de criação, Protocolo de Intenções e suas alterações, constituídos como associação pública, com personalidade jurídica de direito público, se enquadram como pessoa jurídica de direito público interno, conforme estabelece art. 41, inciso IV do Código Civil de 2002, com redação dada pela Lei nº. 11.107/05 e regulamentação pelo Decreto nº. 6.017/07, respectivamente sendo integrantes/consorciados os municípios de Altônia, Esperança Nova, Guaíra, Icaraíma, São Jorge do Patrocínio, Terra Roxa e Xambrê, e Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Loanda, Marilena, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Isabel do Ivaí, Santa Mônica e São Pedro do Paraná, contribuindo com esses municípios em diversas questões ambientais, vem cordialmente prestar algumas informações e solicitar nos termos a seguir:

Considerando a entrada em vigor da Lei 14.285/21, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União e sobre o parcelamento do solo urbano, para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas.

Considerando que o Rio Paraná em parte é constituído em áreas pertencentes ao Parque Nacional de Ilha Grande, e na totalidade desse trecho está inserido na Área de Proteção Ambiental das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, com competência de gestão e fiscalização do ICMBio.

Considerando ainda, a existência de áreas urbanas consolidadas e não consolidadas nos termos da Lei 14.285/21, dentro da competência municipal.

Os municípios consorciados, com o intuito de não menos cautela, seguindo os Princípios da Legalidade, Proporcionalidade, Motivação, Precaução, Prevenção e do Desenvolvimento Sustentável, têm buscado esclarecimentos acerca do tema em tela, aos órgãos Estadual e Federal de Jurisdição sobre a área, obtendo como resposta o **PARECER JURÍDICO Nº334/2022/SEDEST/AJ**, e o **Ofício SEI nº 62/2022-ICMBio Rio Paraná** (ambos em anexo).



Cabe ressaltar, que esses Municípios têm se debruçado exaustivamente no estudo deste tema, reunindo periodicamente suas equipes Técnicas da área Ambiental e da área Jurídica, inclusive com a participação de Colaboradores do Instituto Água e Terra, com a finalidade de consolidar entendimento uno e construir uma minuta de Lei que pudesse atender a todos, ressalvados suas peculiaridades.

Neste diapasão, conforme disposição do §10º do art. 4, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, servimo-nos do presente, para encaminhar a minuta de Lei construída pelos Municípios (anexa) e ainda:

Não obstante a delegação por lei federal a competência municipal para regularização fundiária de áreas urbanas consolidadas, inclusive de APPs existentes nessas áreas, existem receios de que as criações de leis municipais para regularização dessas áreas, de empreendimentos e construções ali existentes, possam ser discutidas as suas constitucionalidades perante o Poder Judiciário, em observância a hierarquia constitucional de leis federais, estaduais e municipais.

Neste contexto, temos algumas indagações a serem dilucidadas.

Uma das objeções consiste em estabelecer quais os critérios necessários para se ter o enquadramento de uma área urbana consolidada, conforme estabelecido na Lei 14.285/21, em seu art. 3º, nas alíneas a até a e, referidos critérios devem ser cumulativos ou contendo alguns deles já seria suficiente para criação da lei?

Neste mesmo interim, caso as áreas consolidadas não contemplem os planos de recursos hídricos, de bacia, de drenagem ou saneamento básico, existe alguma objeção para criação da lei?

Também, o que se entende por sistema viário implantado? Essa área deve ser pavimentada, conter galerias, rede de esgoto, iluminação, sinalização em todo o perímetro da área urbana consolidada?

Pode ser considerado área urbana consolidada quando no interior do perímetro houver propriedades rurais?

Por derradeiro, a regularização em áreas ainda não edificadas, tanto nas áreas urbanas consolidadas, como nas áreas urbanas não consolidadas, poderá haver construções após a regularização?

Compreendemos que deverá haver uma diferenciação relativo aos conceitos de: I) área urbana consolidada, sendo aquela que cumpre com todos os requisitos dispostos na lei 14.285/2021; II) área urbana não consolidada, sendo aquela que está em área urbana por força do plano diretor e não cumpre com todos os requisitos da lei



14.285/2021 e III) área rural consolidada: que apesar de estar em área urbana, apresenta todas as características de área rural.

Dito isso, num cenário de áreas contíguas, sendo áreas urbanas devidamente consolidadas e área urbana não consolidada ou rural ao meio, formando por si só um grande conjunto urbano, poderia se aplicar a redução de área de APP disposta na Lei 14.285/2021?

As indagações acima se fazem relevantes e necessárias, na medida que os municípios detêm pleno interesse na regularização destas áreas, todavia a realidade de cada município é diferente uma da outra, razões que necessitam do respaldo desde órgão para dirimir referidas dúvidas.

Por essas razões, com a devida vênia e bons préstimos, SOLICITAMOS a Vossa Senhoria nota técnica deste conselho e/ou participação na elaboração das minutas dessas leis junto aos municípios que necessitam dessas regularizações, para que sejam esclarecidos os pontos essenciais acima apontados, precipuamente quanto os critérios para caracterização de uma área urbana consolidada.

Data máxima vênia, agradecemos a Vossa Senhoria, toda compreensão e atenção a esse Consórcio Público nas realizações das ações conjuntas no meio ambiente.

Cordialmente,
Municípios CORIPA

José Carlos Baraldi
Presidente do CORIPA
Prefeito de São Jorge do Patrocínio

Ivan Reis da Silva
Vice-Presidente do CORIPA
Prefeito de Terra Roxa

Claudenir Gervasone
Prefeito de Altônia

Heraldo Trento
Prefeito de Guaíra

Marcos Alex de Oliveira
Prefeito de Icaraíma



Municípios COMAFEN

Francisco Antônio Boni
Presidente do COMAFEN
Prefeito de Santa Cruz de Monte
Castelo

José Aparecido da Silva
Prefeito de Marilena

Neila de Fátima Luizão Fernandes
Prefeita de São Pedro do Paraná

Álvaro de Freitas Neto
Vice-Presidente do COMAFEN
Prefeito de Porto Rico

Alex Sandro Fernandes
Prefeito de Querência do Norte

Otávio Henrique Grendene Bono
Prefeito de Nova Londrina



ePROTOCOLO



Documento: **OFICIOCONJUNTO0032022CORIPAECOMAFEN.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Neila de Fatima Luizao Fernandes** em 14/09/2022 16:04, **Alvaro de Freitas Netto** em 15/09/2022 13:34, **Jose Aparecido da Silva** em 15/09/2022 14:08, **Francisco Antonio Boni** em 15/09/2022 15:33, **Otavio Henrique Grendene Bono** em 15/09/2022 16:42, **Alex Sandro Fernandes** em 15/09/2022 17:02, **Marcos Alex de Oliveira** em 19/09/2022 17:02, **Heraldo Trento** em 20/09/2022 16:32, **Claudenir Gervasone** em 22/09/2022 10:27, **Ivan Reis da Silva** em 22/09/2022 13:38, **Consortio Interm P Cons Reman Rio Pr e Areas Infl - Assinante: XXX.020.649-XX** em 22/09/2022 15:30.

Inserido ao protocolo **19.526.395-7** por: **Fabio Junior Vieira** em: 26/09/2022 16:02.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
2fac3a5ab2759f69bb5a88b81f92c80b.

MINUTA

PROJETO DE LEI NºXX/2022

SÚMULA: Dispõe sobre as faixas marginais de Área de Preservação Permanente em áreas urbanas consolidadas, conforme § 10, art. 4, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art.1º Considera-se Área de Preservação Permanente em zonas de áreas urbanas consolidadas no perímetro deste município, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de 15 (quinze) metros, para quaisquer cursos d'água.

Paragrafo Único – Para efeitos dessa Lei, deverão ser garantidos:

- I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico; e
- III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por área urbana consolidada, aquela que atende os seguintes critérios:

- a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;
- b) dispor de sistema viário implantado
- c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;
- d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;
- e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
 - 1. drenagem de águas pluviais;
 - 2. esgotamento sanitário;

3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

Art. 3º Os recuos das faixas marginais dos cursos d'água localizados na APA Municipal obedecerão aos critérios definidos no Plano de Manejo/ZEE homologado através do Decreto nº xxx, de xx de xxxx de xxxx,. A APA considerada pelo Diagnóstico do ZEE como Áreas de Relevante Interesse Ecológico.

Art. 4º Os recuos definidos no artigo 1º desta Lei I serão considerados como área de preservação permanente apenas nas Áreas urbanas consolidadas.

Parágrafo único: Nas áreas de relevante interesse ecológico como identificado, definido e mapeado no Diagnóstico Socioambiental, permanecem os afastamentos definidos no art. 4º, inciso I da Lei nº 12.651/2012.

Art. 5º A redução da largura mínima estabelecida para fins de área de preservação permanente não permite a supressão da vegetação nativa encontrada no local.

Parágrafo Único – A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental conforme previsto pela Lei 12.651/2012.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

XXXXXXXXX, 11 de setembro de 2022.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

PREFEITO MUNICIPAL



**INSTITUTO
ÁGUA E TERRA**

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DO TURISMO



Ofício nº. 0338/2022 – IAT/ERUMU

Umuarama-PR, 22 de junho de 2022.

Ref: Sid nº 18.895.156-2
Ofício nº 07/2022 - Solicita Parecer Jurídico

Exmo. Senhor,

Vimos através do presente, encaminhar cópia do Parecer Jurídico nº 334/2022/SEDEST/AJ, referente ao vosso questionamento sobre possível edição de lei municipal de regularização de áreas urbanas, inclusive em áreas de preservação permanente, com a aplicação da Lei Federal nº 14.285/2021.

Informamos que, de acordo com o Parecer Jurídico nº 334/2022/SEDEST/AJ, “dificilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados, posto que a Lei Federal 14.285/2021 amarrou bem a questão ao fazer as alterações nas Leis Federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano)”.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos a oportunidade para externarmos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


FELIPE FURQUIM DE OLIVEIRA
Chefe Regional – Decr. Est. nº 491/2019
IAP/Umuarama

Exmo. Sr.
JOSÉ CARLOS BARALDI
M.D. Presidente do CORIPA
S. JORGE DO PATROCÍNIO - PARANÁ

Avenida Presidente Castelo Branco, nº. 5200
Cep: 87.501-170 – Umuarama – Paraná
E-mail: iatumuarama@iat.pr.gov.br
Telefone: (44) 3623-2300

PARECER JURÍDICO Nº 334/2022/SEDEST/AJ

PROTOCOLO Nº 18.895.156-2

Ref. Ofício 07/2022 – Dúvidas sobre aplicação da Lei Federal 14.285/2021

**Interessado: Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio
Paraná e Áreas de Influência - CORIPA**

Sra. Assessora Jurídica,

O Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência – CORIPA, questiona esta Assessoria Jurídica sobre possível edição de lei municipal de regularização fundiária de áreas urbanas, inclusive em áreas de preservação permanente, cuja constitucionalidade possa ser questionada perante o Poder Judiciário, diante de possível conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados.

O questionamento decorre da edição da Lei Federal 14.285/2021 que, ao dispor sobre áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, alterou dispositivos das leis federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano)

É o relatório.

Inicialmente é necessário que busquemos entender o espírito da Lei Federal 14.285/2021, sua *mens legis*. Para tanto transcrevemos as alterações incluídas pelo referido diploma legal nas demais leis citadas.

LEI FEDERAL 12651/2012

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXVI – área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios:

(Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica;

b) dispor de sistema viário implantado;

c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificados;

d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços;

e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

1. drenagem de águas pluviais;
2. esgotamento sanitário;
3. abastecimento de água potável;
4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e
5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

§ 10. **Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:** (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver;

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

LEI FEDERAL 11.952/2009

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VII - ordenamento territorial urbano: planejamento da área urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, que considere os princípios e diretrizes da Lei no 10.257, de 10 de julho de 2001, e inclua, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) delimitação de zonas especiais de interesse social em quantidade compatível com a demanda de habitação de interesse social do Município;
- b) diretrizes e parâmetros urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- c) diretrizes para infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários; e
- d) diretrizes para proteção do meio ambiente e do patrimônio cultural;

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 10 de abril de 1971;

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei no 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou

V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acrescidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

Art. 21. São passíveis de regularização fundiária as ocupações incidentes em terras públicas da União, previstas no art. 3º desta Lei, situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

§ 1º A regularização prevista no caput deste artigo será efetivada mediante doação aos Municípios interessados, para a qual fica o Poder Executivo autorizado, sob a condição de que sejam realizados pelas administrações locais os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, nos termos desta Lei.

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º do art. 4º desta Lei, será aplicada concessão de direito real de uso das terras.

§ 3º Fica vedado aos Municípios e ao Distrito Federal alienar os imóveis recebidos na forma do § 1º deste artigo por valor superior àquele cobrado pela

Secretaria do Patrimônio da União (SPU) ou, na ausência de previsão nesse sentido, na forma de ato da SPU.

Art. 22. Constitui requisito para que o Município seja beneficiário da doação ou da concessão de direito real de uso previstas no art. 21 desta Lei ordenamento territorial urbano que abranja a área a ser regularizada, observados os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º desta Lei.

§ 5º Os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d'água natural em área urbana serão determinados nos planos diretores e nas leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)

LEI FEDERAL 6766/1979

Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

III-A - ao longo da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; (Redação dada Lei nº 14.285, de 2021)

III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) – todos os destaques são nossos.

Pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, podemos observar que o atual inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12651/2012 determina que área urbana consolidada é aquela que atende os critérios estabelecidos nas suas alíneas de

“a” a “e”. Portanto, para ser considerada como área urbana consolidada, a área deve conter **todos os critérios constantes das alíneas do inciso XXVI do art. 3º da Lei Federal 12.651/2012, sem exceção de um sequer.**

O art. 4º da Lei Federal 12.651/2012, que estabelece as metragens das áreas consideradas de preservação permanente ao longo dos cursos d’água, determina em seu § 10 que em áreas urbanas consolidadas, **desde que ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente, pode lei municipal definir faixas marginais distintas das estabelecidas no inciso I do *caput*.** Entretanto, a lei municipal deve conter necessariamente regras que estabeleçam: a) não ocupação de áreas com risco de desastres; b) observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico (caso exista); c) previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados na Lei Federal 12.651/2012.

Nota-se que o disposto no § 5º do art. 22 da Lei 11.952/2009, que fala sobre a regularização fundiária de terras da União, está em consonância com os dispositivos legais acima citados quando estabelece que os limites das áreas de preservação permanente marginais de qualquer curso d’água em área urbana, **serão determinados nos planos diretores e leis municipais de uso do solo, ouvidos os conselhos estaduais e municipais de meio ambiente.**

Da mesma forma é o entendimento estabelecido pela Lei Federal 6766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, ao estabelecer no inciso III-B de seu art. 4º, que ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas não edificáveis devem respeitar a lei municipal que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d’água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal 12.651/2012, **com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.**

Percebe-se, portanto, que a Lei Federal 14.285/2021 introduziu modificações nas legislações citadas de forma a harmonizar a interpretação de que cabe ao Município elaborar lei determinando a faixa destinada às áreas de preservação permanente em áreas urbanas consolidadas, **desde que cumpram rigorosamente os critérios estabelecidos nos artigos já transcritos e determinados expressamente pela Lei Federal 14.285/2021.**

Portanto, quando se tratar de área urbana consolidada, o Município tem competência para, depois da manifestação dos conselhos estadual e municipal do meio ambiente, estabelecer por lei metragens diferentes para as áreas de preservação permanente daquelas estabelecidas no inciso I do artigo 4º da Lei Federal 12.651/2012. Perceba-se que **é necessário que as novas metragens tenham sido devidamente analisadas pelos conselhos estadual e municipal de meio ambiente, ou seja, a manifestação prévia dos referidos conselhos é uma das condicionantes para a edição da lei.**

As demais condicionantes são: não ocupação de áreas em risco de desastres; observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico e a previsão de que as atividades ou empreendimentos a serem instalados devem observar os casos de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental.

Com relação aos questionamentos com relação a regularização fundiária de terras da União, **conforme estabelece a Lei Federal 11.952/2009, pode o Município, quando beneficiário da doação ou concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º do referido diploma legal – vide artigos acima transcritos: 2º, VII, 3º, 4º § 1º, 21 e 22 § 5º.**

Quanto a Zona de Amortecimento do Parque Nacional de Ilha Grande e a Área de Proteção Ambiental Federal, em referência ao Rio Paraná, temos a considerar o que segue.

Segundo o art. 2º da Lei Federal 9985/2000, *zona de amortecimento é o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade*. Apesar de não ser parte integrante da unidade de conservação, a zona de amortecimento faz parte do seu zoneamento, podendo-se nela estabelecer regramentos às atividades econômicas com o intuito de compatibilizá-las ao objetivo da UC. Deve-se, portanto, observar o zoneamento e as restrições impostas a esta zona.

Quanto a APA Federal, nela podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de propriedades privadas e públicas, constantes de seu zoneamento e contará com um conselho responsável pela sua administração – art. 15 da Lei Federal 8895/2000.

Assim, por toda a legislação citada, temos que dificilmente ocorreria discussão sobre a constitucionalidade e conflito aparente de normas em razão dos limites de competência dos entes federados, posto que a Lei Federal 14.285/2021 amarrou bem a questão ao fazer as alterações nas Leis Federais 12.651/2012 (proteção da vegetação nativa), 11.952/2009 (regularização fundiária de ocupações incidentes em áreas da União) e 6.766/1979 (parcelamento do solo urbano).

Lembramos, ainda, que a regularização fundiária que o Município possa fazer de terras da União, refere-se apenas às áreas a ele doadas ou dadas em concessão de direito real de uso de terras públicas da União situadas em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, regularizá-las, desde que observe os elementos exigidos no inciso VII do art. 2º da Lei Federal 11.952/2009.

É o parecer.

Curitiba, 07 de junho de 2022.

Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes

OAB/PR 14.458

Rua Desembargador Motta, 3384 | Mercês | Curitiba/PR | CEP 80430.200

Inserido ao protocolo 18.895.156-2 por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Góes** em: 07/06/2022 18:05. As assinaturas deste documento constam às fls. 13a. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **10487234d00017c0ef136176a2e6a27A**

Inserido ao protocolo 19.526.395-7 por: **Fabio Junior Vieira** em: 26/09/2022 16:02. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: **e2749e4eaf070ee65335b2e744ac35f5**.

Documento: **PARECER334.2022CORIPAOFICIO07.2022.pdf**.

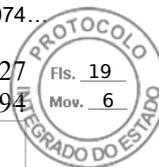
Assinatura Avançada realizada por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em 07/06/2022 18:05, **Edneia Ribeiro Alkamin** em 08/06/2022 09:20.

Inserido ao protocolo **18.895.156-2** por: **Cecy Thereza Cercal Kreutzer de Goes** em: 07/06/2022 18:05.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
30d82234d09917c0ef136176a2e6aa74.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
ICMBIO RIO PARANÁ

Av. Rio de Janeiro, 4870, Zona 2, - Umuarama/PR - CEP 87501-370

Telefone: (44) 3624-1776

Ofício SEI nº 62/2022-ICMBio Rio Paraná

Umuarama/PR, 05 de julho de 2022

Ao Senhor

José Carlos Baraldi

Presidente do CORIPA

CORIPA - Consórcio Intermunicipal para Conservação do Remanescente do Rio Paraná e Áreas de Influência

Rua Clarício Perez, n. 51, Centro, São Jorge do Patrocínio-PR

87.555-000

E-mail: coripa@coripa.org.br

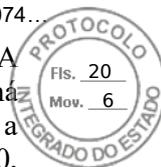
Assunto: **Resposta ao Ofício n. 008/2022/CORIPA.**

Referência: Caso responda este Ofício, **peticionar eletronicamente** no Processo nº 02127.001050/2022-27, conforme instruções em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/servicos/sistemas/sei-sistema-eletronico-de-informacoes/peticionamento-eletronico>. Novas demandas devem ser **protocoladas** conforme instruções em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-instituto-chico-mendes-de-conservacao-da-biodiversidade-icmbio>.

Senhor presidente do CORIPA,

1. Cumprimentando-o cordialmente, bem como aos senhores prefeitos municipais Claudenir Gervasone, Heraldo Trento e Marcos Alex de Oliveira, também subscreventes do **Ofício n. 008/2022/Coripa**, de 28/03/2022, acerca da entrada em vigor da Lei 14.285/21, que altera a Lei n. 12.651/2012 – Código Florestal e outras, endereçado por e-mail a este NGI Rio Paraná, protocolado no processo SEI 02127.001050/2022-27, segue o que consta, considerada a competência deste NGI ICMBio Rio Paraná, órgão gestor da APAIVRP e do PNIG.

2. Isso tendo em vista seu **pleito**, a saber, “*Considerando a entrada em vigor da Lei 14.285/21, que dispõe sobre regularização fundiária em terras da União e sobre o parcelamento do solo urbano para dispor sobre as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d’água em áreas urbanas consolidadas*”, **por** “[...] *parecer jurídico na forma consultiva, para que nos esclareçam alguns pontos essenciais acima apontados, precipuamente a questão da constitucionalidade e aparentes conflitos que possam existir nas leis dentro dos limites de suas competências, atentando-se ao fato do rio Paraná ser de responsabilidade e gestão federal*”,



3. De antemão se indica, em complemento a parte da introdução do documento supra, sobre a que seria a ZA (zona de amortecimento) do Parque Nacional de Ilha Grande, criado, como a APA Ilhas e Várzeas do Rio Paraná pelo Decreto Presidencial de 30/09/1997, que esta, na verdade zona de entorno de 2.000 m ou de 3.000 m a partir de seus limites, se empreendimento com EIA-Rima ou não, consoante a Resolução Conama n. 428/2010, dá ainda maior amparo às considerações a serem feitas ao fim deste documento, dado se tratar a primeira, como se sabe, de UC de proteção integral.

4. Voltando ao teor do pleito, entende-se a preocupação quanto à segurança jurídica, manifestada via este Consórcio Intermunicipal, a saber, “*Não obstante a delegação por lei federal a competência municipal para regularização fundiária de áreas urbanas, inclusive de Áreas de Preservação Permanente - APP existentes nesses locais, existem receios de que a criação de lei municipal para regularização dessas áreas, empreendimentos e construção ali existentes, possam vir a serem discutidas as suas constitucionalidade perante o Poder Judiciário [...]*”. Isso “*Considerando que muitas áreas com empreendimentos estão localizadas próximo ao rio Paraná e seus afluentes [...]*”, como indicado no preâmbulo do Ofício em tela.

5. Entretanto, consoante a Lei n. 11.516/2007, art. 1º “*Fica criado o ICMBio, autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao MMA, com a finalidade de: I – executar ações da política nacional de UCs referentes às atribuições federais relativas à proposição, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das UCs instituídas pela União; II – executar as políticas relativas ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis [...] nas UCs instituídas pela União; III – fomentar e executar programas de pesquisa [...]; IV – promover e executar [...] programas recreacionais, de uso público e de ecoturismo nas UCs onde estas atividades sejam permitidas*” (adaptado), resta evidente, ainda mais se considerada ainda a Lei n. 9.985/2000 – SNUC, art. 15 (APAs – “[...] tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais” e inciso 2º “*Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma APA*” (idem), e tendo por base ainda o citado Decreto de criação da APAIVRP - e do PNIG - supracitado, **entende-se** que para a aplicação da Lei n. 12.651/2012 – Código Florestal – e da Lei 14.285/21 em si, a atuação do ICMBio é subsidiária, **não** lhe recaindo, em leitura técnica e preliminar, em uma linha de interpretação legal, e no escopo do NGI Rio Paraná, competência para escrutinar leis municipais que porventura venham a ser promulgadas no tocante ao tema em tela, tampouco gerar parecer jurídico nesta seara por provocação de ente municipal, salvo melhor juízo.

6. Isso posto, recomenda-se ao CORIPA e aos senhores prefeitos buscarem sanar tal questão de orientação prévia de cunho jurídico sobre o tema em apreço junto às suas respectivas procuradorias ou, se em nível estadual e/ou federal, junto a entes / órgãos que tratem do território ante a legislação urbana e ambiental primária e precipuamente ordinária, seja na seara do Poder Executivo ou Judiciário / Ministério Público.

7. Cabe ressaltar, porém, que se vê com preocupação, do ponto de vista material e do resguardo dos atributos ambientais das UCs em tela, a possibilidade de tal novo marco legal, em uma interpretação estendida e ampliada por parte de gestores locais, vir a trazer inovações legais municipais, como aventado, na linha de se ampliar a zona urbana *ex ante* e, por conseguinte, permitir que estas venham a ser abarcadas no entendimento de APP urbana consoante a lei em escopo, quando esta, por sua vez, diz respeito a áreas de fato consolidadas, possibilidade esta que, em tese e de forma conceitual e preliminar, afrontaria os regimes de proteção da APAIVRP e do PNIG (zona de entorno) e que poderia vir a gerar manifestações técnicas contrárias a eventuais pedidos de autorização prévia à luz da Lei n. 9.985/2000 – SNUC, art. 46, instalação de infraestrutura urbana em geral e outros, no bojo de processos de licenciamento de empreendimentos tais como loteamentos, ou mesmo REURB, à luz da Lei n. 13.465/2017, que se deem na APP do rio Paraná e na faixa de 2.000 m ou de 3.000 m, ante a Resolução Conama n. 428/2010, dos limites do PNIG.

8. Renovando nossos votos de mais alta estima, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

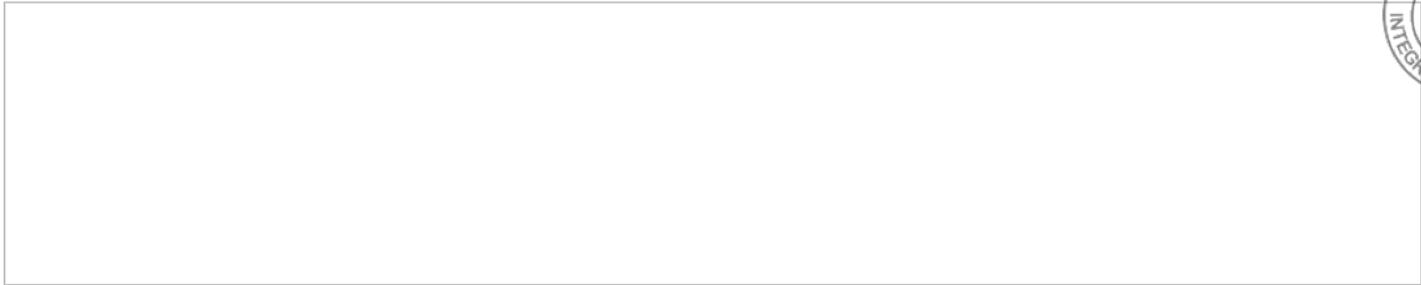
Atenciosamente,

ARTHUR HENRIQUE SAKAMOTO

Chefe do NGI ICMBio Rio Paraná - Portaria nº 517 de 18/08/2021

 Documento assinado eletronicamente por **Arthur Henrique Sakamoto, Analista Ambiental**, em 08/07/2022, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

 QRCode Assinatura A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.icmbio.gov.br/autenticidade> informando o código verificador **10932494** e o código CRC **7F26E5B0**.



**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
CONSELHO EST. DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 19.526.395-7
Assunto: Solicitação
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Data: 26/09/2022 16:40

DESPACHO

À Assessoria Jurídica.
Solicitamos avaliar o pleito da Prefeitura de São Pedro do PR, à luz da Legislação vigente.
Também entendemos ser de suma importância o Parecer de técnicos da SEDEST ou IAT com notório saber para com o pleiteado e após isso, retornar ao CEMA para encaminhar para a CTBio também para avaliação e parecer.
Atenciosamente.

Ana Márcia A Nieweglowski
CEMA/SEDEST
Secretaria Executiva



ePROTOCOLO



Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Marcia Altoe Nieweglowski** em 26/09/2022 16:40.

Inserido ao protocolo **19.526.395-7** por: **Ana Marcia Altoe Nieweglowski** em: 26/09/2022 16:40.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
cf8504449277277eae4d44be63c082dc.

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
ASSESSORIA JURIDICA

Protocolo: 19.526.395-7
Assunto: Solicitação
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Data: 27/09/2022 12:30

DESPACHO

Ao CEMA,
Conforme entendimentos com o COMAFEN no sentido de protocolar este documento junto ao CEMA, para que fosse enfrentado o tema do §10 do art. 4, da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que trata de delimitar APP em áreas urbanas consolidadas. Assim, deve o CEMA encaminhar este procedimento a Câmara Temática de Biodiversidade.
Informo que a Minuta apresentada é apenas um exemplo e que o COMAFEN ainda tem muitas duvidas e, gostaria de ser chamado quando das reuniões da Câmara, que poderá contribuir em muito com as discussões.
É a Informação.

Ednéia Ribeiro Alkamin
SEDEST/AJ



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_2.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em 27/09/2022 12:30.

Inserido ao protocolo **19.526.395-7** por: **Edneia Ribeiro Alkamin** em: 27/09/2022 12:30.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
389bcd5525f2fafeaa7d75cfaeb616b8.

**SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E DO TURISMO
CONSELHO EST. DO MEIO AMBIENTE**

Protocolo: 19.526.395-7
Assunto: Solicitação
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
Data: 10/10/2022 09:44

DESPACHO

Sr. Secretario executivo.
Encaminhamos o presente para que V. Sa. possa dar os encaminhamentos necessários junto a CTBio, conforme o despacho da Jurídica.
Atenciosamente.

Ana Márcia A Nieweglowski



ePROCOLO



Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Ana Marcia Altoe Nieweglowski** em 10/10/2022 09:44.

Inserido ao protocolo **19.526.395-7** por: **Ana Marcia Altoe Nieweglowski** em: 10/10/2022 09:44.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
1783ba996c7acbcf3ccd1020dee6944.